

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000544-87.2025.8.26.0359
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: Churrascaria Conte Ltda (Churrascaria Gaúcha II)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000544-87.2025.8.26.0359

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa

CHURRASCARIA CONTE LTDA

CNPJ nº 54.439.138/0001-10.

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05
(Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF).

3 - Em 27/08/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial
(decisão de fl. 631), nomeando-se a empresa ACTION como Administradora Judicial.

4 – DECIDO.

5 – Observo que a última decisão se encontra a fl. 2049.

6 – CADASTRO DE ADVOGADOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento).

ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nestes autos principais, cópia da sentença proferida em procedimento de habilitação/impugnação de crédito, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria sentença, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos, desnecessárias, acabam por tumultuar o andamento do processo.

7 – DEVER DE OBSERVÂNCIA

ao COMUNICADO CG nº 219/2018

De acordo com a experiência desta VARA REGIONAL EMPRESARIAL, inúmeras petições são protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Realmente, inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas – com habilitações/impugnações de crédito acabam por tumultuar o andamento do processo, ficando os DD. Advogados alertados para juntar apenas procuração na ação principal, ao passo que eventuais habilitações, impugnações e divergências de crédito, protocoladas nos autos principais, não serão analisadas, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, alerto os credores e demais interessados: as petições com habilitações/impugnações de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea – pois devem ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, não serão analisadas, não importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial.

8 – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

CONTROLE DE LEGALIDADE

Exerço, desde logo, o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Observo que a Administradora Judicial apresentou, a fl. 2283, minucioso relatório com observações sobre o CONTROLE DE LEGALIDADE do Plano de Recuperação Judicial.

DECIDO.

Anote-se, inicialmente, que as questões referentes ao deságio e forma/prazo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de pagamento dos credores foram aprovadas em Assembleia, cuja decisão é soberana e foge ao controle de legalidade.

De acordo com o entendimento sedimentado pelo STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o Magistrado está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

A divisão dos credores em subclasses, pelo critério objetivo de valor, é permitida justamente pelo aspecto objetivo, mantendo a paridade em razão do valor do crédito. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a validade dessa prática, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e transparência.

No que se refere às penalidades no caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas, a LRF contempla as hipóteses de aplicação de medidas coercitivas, inclusive podendo culminar na convolação em falência.

A eficácia das cláusulas que tratam da novação do crédito e da suspensão de ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) restringe-se aos credores que votaram favoravelmente ao plano e anuíram, de forma individual e expressa, às referidas disposições, sem qualquer ressalva.

CONTUDO, quanto aos créditos ilíquidos ou não incluídos na relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores, mas submetidos aos efeitos da recuperação judicial, devem ser tratados de forma igualitária aos créditos líquidos e sujeitos, inclusive com relação ao contingenciamento para o pagamento dos credores retardatários. Determino, portanto, a retificação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Quanto à Cláusulas “8.1.”, “8.2.”, “8.3.1,” e “8.4.”, que estipula prazo de 60 (sessenta) dias para purgação da mora, deve ser afastada, pois incompatível com o regramento da LRF. Determino, portanto, a retificação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Determino, ainda, a alteração de parte da cláusula 7 de modo que o prazo lá mencionado (180 meses) seja modificado para 240 meses e assim restar compatível com as demais cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores; e a alteração do trecho final, para que “a contagem do prazo se inicie na data do envio de e-mail, pelos credores, para o endereço gaucha-2@hotmail.com”.

Portanto, sem prejuízo do cumprimento do plano, determino a retificação, em 15 dias.

9 - REGULARIDADE FISCAL (artigo 57 da LRF)
 e CNDs – Certidões Negativas de Débitos

Inicialmente, quanto à comprovação da regularidade fiscal, dispõe o artigo 57

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da LRF que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, requisito indispensável para concessão da recuperação judicial.

Não obstante a exigência legal, a celeridade deste processo certamente impediu a regularização fiscal antes da aprovação do plano.

Acresça-se que um dos fatores de soerguimento das empresas – conforme princípio insculpido no artigo 47 da LRF – é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar em escudo para a prática de ilícitos.

Conclui-se, portanto, pela necessidade da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;

Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(...)

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deste modo, a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação garante o equilíbrio pretendido pelo legislador entre os relevantes fins do processo recuperacional – função social e princípio da preservação da empresa – e restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao conceder o benefício legal somente às empresas que demonstrem capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade.

Importante salientar que a transação tributária deve ocorrer no tempo da recuperação judicial – e não no tempo da Fazenda, com suas burocracias e notório excesso de serviço – o que, na maior parte dos casos, impede a formatação e apresentação de transação tributária ao tempo da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável à Recuperanda para que proceda à transação fiscal junto ao Fisco Federal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o início imediato de pagamento dos créditos concursais - sobretudo os de natureza trabalhista – na forma do plano aprovado pelos credores.

Realmente, a simples (i) suspensão do processo de recuperação judicial e do período de blindagem (stay period), até a apresentação das respectivas CNDs, permitirá o prosseguimento das ações e execuções individuais, afastando-se por completo do princípio da par conditio creditorum. Também poderá inviabilizar o oportuno cumprimento do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de recuperação judicial, anteriormente aprovado.

A (ii) extinção imediata do processo – em razão da ausência de CNDs a possibilitar a concessão da recuperação judicial – constitui um enorme desperdício de recursos dos interessados (empresa em recuperação judicial e credores) e do Poder Judiciário.

A (iii) convação em falência não possui previsão expressa nos artigos 57 e 73 da LRF (nesse sentido, AI nº 2039112-05.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel Des Maurício Pessoa – 02/05/2024).

Frise-se: ao se conceder prazo razoável para apresentação de CNDs, a empresa continuará em atividade. O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelos credores, que reconheceram a viabilidade econômica da empresa e escolheram a melhor solução para o recebimento de seus créditos, preservando o valor agregado dos ativos.

Ademais, com a aprovação do plano, a oportuna homologação pelo Juízo da Recuperação e a concessão da recuperação judicial, os créditos deverão ser pagos imediatamente, nos exatos termos e condições aprovados, beneficiando diretamente os empregados, assim como os contratantes e impactando positivamente toda a estrutura empresarial, repercutindo na formação de novos contratos, atraindo investimentos e atingindo, em última análise, a função social da empresa, com preservação da atividade empresarial, manutenção/geração de emprego e renda.

Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, defiro o prazo de 01 ano – contado da publicação desta decisão no DJE – para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) referente ao FISCO FEDERAL.

Quanto ao FISCO ESTADUAL e FISCO MUNICIPAL, a situação está regular – conforme documentos de fl. 2201.

Importante repetir e frisar que este prazo permitirá que os débitos trabalhistas possam começar a ser adimplidos nos termos propostos pelo plano.

A homologação do plano de recuperação judicial terá como condição resolutiva a apresentação das CNDs. A condição resolutiva terá como efeito extinguir os efeitos da decisão homologatória, afastando a concessão da recuperação e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado.

Deste modo, fica a Recuperanda intimada para apresentar certidões de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos fiscais ou certidão positiva com efeitos negativos), no prazo de 01 ano - contado da publicação desta decisão no DJE -, ou demonstrar, de forma inequívoca, eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do Fisco, sob pena de revogação da homologação do plano de recuperação e revogação da concessão da Recuperação Judicial – repita-se, afastando a concessão da recuperação judicial e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado, com o consequente prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelo valor originário das obrigações e extinção do processo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial em razão da carência superveniente.

10 – DECIDO

HOMOLOGAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO** – sob condição resolutiva - o Plano de Recuperação Judicial (e respectivo aditivo – alterações contidas em Ata), para que produza efeitos, e **CONCEDO** – sob condição resolutiva - a Recuperação Judicial à empresa **CHURRASCARIA CONTE LTDA - CNPJ nº 54.439.138/0001-10.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

- artigo 59 LRF

Repita-se que, nos termos do artigo 59 da LRF, a decisão da Assembleia Geral de Credores (aprovação do plano) é soberana, implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial (e respectivo aditivo – alterações contidas em Ata).

Deste modo, a presente **DECISÃO** que concede a recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constitui título executivo judicial (artigo 59, § 1º, LRF).

Ademais, eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em convalidação em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º, § 8º, c.c. artigo 61, § 1º, da LRF).

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da LRF) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta Vara Regional Empresarial.

12 – FIM do STAY PERIOD

- créditos concursais

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial e da novação dos créditos, declaro encerrado o período de blindagem (stay period) na data da publicação desta DECISÃO no DJE.

13 – FIM do STAY PERIOD

- créditos extraconcursais e bens declarados essenciais

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, declaro encerrado o período de blindagem (stay period) na data da publicação desta DECISÃO no DJE, podendo ter prosseguimento todas as demais ações e execuções eventualmente suspensas por decisões anteriores proferidas neste processo, inclusive referentes a bens declarados essenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF, vencido o prazo de suspensão, não há qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, ainda que referentes a bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade.

Eventual restrição ou limitação contraria a segurança jurídica decorrente dos contratos e o direito de propriedade, afastando-se dos princípios da recuperação judicial.

14 - PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

- artigo 61 LRF

Nos termos do artigo 61 da LRF, a devedora deverá ser mantida em recuperação judicial pelo prazo de dois anos, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas e demais créditos concursais, com vencimento neste prazo, assim como para acompanhamento da readequação dos passivos extraconcursais.

Neste prazo, deverá a Administradora Judicial permanecer fiscalizando as atividades da recuperanda e acompanhando o cumprimento do plano de recuperação.

15 - PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

- EXECUÇÕES FISCAIS

- artigo 6º, § 7-B, LRF


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da LRF, estando a devedora em recuperação judicial pelo período de supervisão judicial, permanece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição, em execução fiscal, que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – até o encerramento da recuperação judicial.

Não é demais lembrar que, em situações como esta, caberá à Recuperanda, diante de medida executiva que recaia sobre algum bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos – artigo 805 do Código de Processo Civil -, sob pena de manutenção dos atos constritivos.

16 – NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
- CONDIÇÃO RESOLUTIVA
(i) CNDs - retorno das obrigações anteriores
(ii) descumprimento das obrigações:
convolação em falência - retorno das obrigações anteriores

Ficam os credores e demais interessados cientes de que as ações e execuções individuais não devem ser extintas neste momento, mas apenas suspensas até o término do período de fiscalização judicial.

Anote-se que a novação das obrigações submetidas ao plano de recuperação homologado é condicional (i) à apresentação das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO e (ii) ao cumprimento do plano de recuperação durante o período de fiscalização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Realmente, (i) caso não apresentadas as CNDs no prazo concedido, a homologação do plano de recuperação será revogada, assim como será revogada a concessão da Recuperação Judicial, com o consequente prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelos valores e condições originais das obrigações, descontados eventuais valores eventualmente quitados.

Ademais, conforme imposição do artigo 61, § 1º, da LRF, durante o prazo de fiscalização, (ii) o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano de recuperação judicial implicará em convolação em falência e o retorno das obrigações anteriores pelos valores e condições originais das obrigações, descontados eventuais valores eventualmente quitados.

Assim, conforme disposto no § 2º do artigo 61 da LRF, decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

17 – TÉRMINO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

- NOVAÇÃO CONSOLIDADA

- artigo 62 LRF

Decorrido o prazo de dois anos, contados da publicação desta DECISÃO no DJE, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Apresentadas tempestivamente as CNDs e transcorrido o período de supervisão judicial sem ocorrência da condição resolutiva, a novação se torna definitiva.

No tempo oportuno, em razão da novação consolidada, as obrigações originárias – novadas definitivamente pelo plano de recuperação judicial – ensejarão a extinção das ações e execuções que estavam, até o momento, suspensas.

Ademais, após o período de supervisão judicial, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, mediante distribuição de ação própria, de forma autônoma e independente deste processo, com base no artigo 94 da LRF, e com base no novo valor da obrigação, novada definitivamente – ressaltando que a obrigação anterior foi extinta pela novação (artigo 62 da LRF).

18 – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- artigo 63 LRF

Repita-se que, decorrido o prazo de dois anos, contados da publicação desta DECISÃO no DJE, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado.

No momento oportuno, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 63 da LRF:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

VI - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”.

19 – QUESTÕES PROCESSUAIS

Fl. 2133 - petição da Administradora Judicial apresentando Relatório Mensal de Atividades – referente a maio de 2026: ciência à Recuperanda, aos credores e demais interessados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fl. 2218 - petição da Administradora Judicial apresentando Relatório Mensal de Atividades – referente a junho de 2026: ciência à Recuperanda, aos credores e demais interessados.

20 - Ciência à Recuperanda, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2026.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA